ACÓRDÃO - AC00 - 1255/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2433/2018
PROTOCOLO	: 1890456
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA	: SANDRA CAROLINE ECKSTEIN COTTICA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DOS DECRETOS QUE AUTORIZARAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS LISTADAS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A escrituração contábil em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante**, exercício de **2017**, gestão da Sra. **Sandra Caroline Eckstein Cottica**, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante, exercício de 2017, gestão da Sra. Sandra Caroline Eckstein Cottica, Secretária Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 48 a 52.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 11288/2019, peça nº 54, manifestou-se pela irregularidade, pelos seguintes motivos;

a) Ausência de profissional de nível superior com registro no Conselho de Classe (CRC), ocupante do cargo efetivo de Contador do Município;

b) Leis que autorizam a abertura de créditos adicionais para o exercício de 2017 não encaminhadas;

c) Extratos das contas bancárias listadas na conciliação bancária não encaminhados.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2409/2020, peça nº 56, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 4091/2020, peça nº 57, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício não estão

corretamente demonstrados no Balanço Orçamentário, em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Verificou-se que não consta na prestação de contas as Leis que autorizam a abertura de créditos adicionais para o exercício de 2017 e que os extratos das contas bancárias listadas na conciliação bancária são divergentes do relatório de conciliação bancária.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) sendo que no decorrer do exercício houve alterações orçamentárias do valor inicialmente orçado.

No entanto, os créditos adicionais[1] abertos no exercício financeiro em exame, se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 14, como seguem:

Nº	DECRETOS	DATA	SUPLEMENTOU NO FUNDO (a)	ANULOU NO FUNDO (b)	ALTERAÇÃO NO FUNDO (c= a-b)
1	24643	29/03/2017	71.250,00	71.250,00	0,00
2	25360	20/09/2017	35.000,00	35.000,00	0,00
3	25423	16/10/2017	97.000,00	97.000,00	0,00
TOTAL			**203.250,00**	**203.250,00**	**0,00**

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 810.000,00, permaneceu inalterado, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 15.

Porém, como não foi encaminhada a lei que autorizou a abertura dos créditos adicionais, fica prejudicada a análise quanto ao atendimento das determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 380.430,65 (trezentos e oitenta mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

No entanto, os extratos bancários das contas listadas na conciliação bancária, peça 25, fls. 77/78, e na relação de contas bancárias, peça 24, fl. 76, quais sejam: Contas nº. 29321 e 29366 do Banco do Brasil, agência 1-0 e Conta nº. 29364, da Caixa Econômica Federal, agência 2054-0, não foram apresentados pelo gestor,

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

impossibilitando assim a análise.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 85.125,69 (oitenta e cinco mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	1.890.343,99
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	85.125,69
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**1.975.469,68**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se irregularidades na escrituração contábil em desconformidade com a Constituição Federal, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Como se nota na presente Prestação de Contas, permaneceu a irregularidade quanto à ausência da Lei Orçamentária e dos Decretos que autorizaram e a abertura de Créditos Adicionais, sendo que o jurisdicionado foi intimado a encaminhar tais documentos, no entanto, nas peças 48 a 52 não constam os documentos solicitados.

Permaneceu, também, a ausência dos extratos bancários das contas listadas na conciliação bancária, peça 25, fls. 77/78, e na Relação de contas bancárias, peça 24, fl. 76.

E por fim, quanto ao ato de nomeação da Srª. Abigail Maria de Oliveira para exercer a função específica de Contadora do Município, entende-se que o fato da mesma ser devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade é suficiente para suprir a suposta irregularidade.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : ABIGAIL MARIA DE OLIVEIRA
REGISTRO..... : MS-008910/O-5
CATEGORIA..... : TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF..... : 141.915.472-91

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante, exercício de 2017, gestão da Sra. Sandra Caroline Eckstein Cottica, Secretária Municipal, CPF nº 024.818.379-67, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, em virtude da ausência da Lei Orçamentária e de abertura de créditos adicionais e ausência dos extratos bancários do Fundo, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm